CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA DA DEFESA E VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA MOTIVAÇÃO

Recebimento do artigo: 09/09/2008 Aprovado em: 09/12/2008

Ada Pellegrini Grinover

São Paulo, Brasil adapell@pbrasil.com.br

Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Resumo

Examina-se, no parecer, o direito à prova no processo penal, no quadro das garantias constitucionais, especialmente com vistas à unidade do processo e do julgamento nos casos de conexão e de continência (art.70 CPP), à excepcionalidade da separação dos processos (art. 80 CPP) e à exigência de simultaneidade dos procedimentos (art. 82 CPP). Conclui-se, no caso concreto, pela violação do direito à prova da defesa, em face do indeferimento do pedido de reunificação dos processos desmembrados.

Palavras-chave

Direito à prova. Garantias constitucionais penais.

REVISTA MESTRADO EM DIREITO

Abstract

One analyses in this paper the right to evidence in criminal proceedings, within the framework of constitutional guarantees, viewing especially the unity of the process and of the trial in cases of connection and continence (art. 70, CPP), the exceptionality of the separation of the procedures (art. 80 CPP) and the requirement of simultaneity of the procedures (article 82 CPP). The conclusion, in this case, is for the violation of the right to the defense proof, in face of the requirement for the reunification of the processes torn apart.

Key words

The right to the proof. Constitutional guarantees in penal matter.

OSASCO, ANO 9, N. 1, P. 265-285

I O cerceamento do direito à prova da defesa em virtude do indeferimento do pedido de re-unificação dos processos desmembrados

1 Significado e importância das garantias processuais: o direito à prova de defesa

A jurisdicionalidade constitui requisito essencial para o exercício da função repressiva no Estado democrático de direito (nulla poena sine judicio). Mas isso não basta, evidentemente, à sua completa legitimação. É preciso, ainda, que toda a atividade processual-penal esteja informada por determinados valores éticos e políticos que, de um lado, limitam o exercício do próprio poder de julgar, mas, de outro servem ao melhor exercício desse mesmo poder.

Nessa ótica, as *garantias* do processo não visam à mera proteção dos diretamente interessados no pronunciamento judicial, mas objetivam igualmente o *justo processo*, segundo concepção publicista mais ampla, que dá relevância ao interesse geral na justiça da decisão.

Garantias das partes e do próprio processo: eis o enfoque completo e harmonioso do conteúdo da cláusula do *devido processo legal*, que não se limite ao perfil subjetivo da ação e da defesa como direitos, mas acentue, também e especialmente, seu perfil objetivo.

Garantias, e não direitos, porquanto de índole assecuratória, e não meramente declaratória, visando a tutelar o exercício de outros direitos e guardando com eles relação de instrumentalidade.

Garantias, não apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição: porque se, de um lado, é interesse dos litigantes a efetiva e plena possibilidade de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem concretamente sobre a formação do convencimento do juiz, do outro lado essa efetiva e plena possibilidade constitui a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz, da justiça das decisões¹.

É nessa dimensão publicista que deve ser encarada a defesa, que a Constituição assegura, de forma ampla, "aos acusados em geral" (art. 5°, inc. LV) e compreende, em especial, o direito de "defender-se provando", na feliz expressão de Giuliano Vassalli².

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In: Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 1-2.

² VASSALLI Giuliano. Il diritto alla prova nel processo penale, **Rivista italiana di diritto e pro-**

O *direito à prova* representa, com efeito, a mais nítida expressão do contraditório e da ampla defesa, o que vale especialmente para o processo penal, na medida em que os julgamentos criminais somente podem ser considerados *legítimos* se fundados em provas concludentes e capazes de superar a *presunção de inocência* do acusado.

Trata-se de *direito* que deve permear o fenômeno probatório em sua integralidade, ou seja, deve ser possível em todas aquelas tarefas de procura e de colheita dos dados que permitirão ao juiz verificar a ocorrência, ou não, dos acontecimentos históricos afirmados pelas partes e sobre os quais versará a sentença final.

Nele compreende-se, fundamentalmente, o poder de iniciativa das partes em relação à introdução do material probatório no processo; trata-se do direito de *pro-posição* (indicação, requerimento) de provas, mas seria mera ilusão se esse poder não estivesse acompanhado de concreto direito à admissão das provas propostas, indicadas ou requeridas.

Ao lado isso – é aqui importante sublinhar, o direito à prova também se manifesta no procedimento pelo qual a prova é formada ou introduzida no processo: trata-se então de assegurar a participação dos interessados nos atos de *produção* (execução, assunção) da prova, o que configura, no dizer de Siracusano, um "direito sobre o meio de prova". É por meio dessa participação, com impugnações, perguntas, críticas, e eventual oferecimento de contra-prova, que se realiza, em sua plenitude, o contraditório na instrução criminal, requisito essencial à legitimação da própria atividade jurisdicional.

2 A unidade de processo e julgamento nos casos de conexão e continência (art. 79 CPP)

É também essa visão duplamente garantista – proteção do interesse das partes e busca da decisão mais justa – que inspirou o legislador processual penal (e da mesma forma no processo civil, art. 105 CPC) a determinar que nos casos de conexão e continência, processo e julgamento sejam *únicos* (art. 79 CPP).

A conexão, assim como a continência (que é uma conexidade em grau elevado4), não são fenômenos exclusivamente processuais, mas antes dizem respeito aos nexos entre as próprias infrações penais ou seus agentes.

Segundo o ensinamento de Xavier de Albuquerque, trata-se de conceito eminentemente filosófico, de direito material, cuja influência nos institutos do processo tem

cedura penale, 1968, p. 3-59.

- SIRACUSANO V. Le prove. In: Manuale di diritto processuale. Milano, Giuffrè, 1990, v. 1, p. 306
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 578.

como fundamentos político-processuais "a necessidade de obviar decisões entrechocantes, a preocupação de economia processual pelo aproveitamento dos meios, a conveniência de condensação da prova para melhor elucidação da verdade jurídica".

Não é outro o posicionamento da doutrina processual civil a respeito desses fundamentos. Já os mencionava Chiovenda: "a união de causas conexas por objeto ou título é determinada não só pela economia dos processos, senão também pela oportunidade de evitar julgamentos contraditórios, e a exigência da união chega, aí, a produzir a deslocação da competência".

O autor que mais bem sintetiza essa posição, enfatizando a necessidade de reunião dos processos para formar um único convencimento do juiz é Enrico Redenti:

il processo cumulativo è legalmente possibile... quando le domande di merito dipendano da premesse o presupposti comuni oppure identici ed ha per effetto precipuo di far dipendere la pronuncia di tutti i provvedimenti relativi, da unica convinzione che il giudice in esso si formerà sulle premesse o pressupposti comuni od identici.

E arremata: "nel dipendere infatti in questo senso da premesse (di fatto) comuni consiste, a mio avviso, la connessione".

Na doutrina brasileira, depois de sublinhar o valor da formação de convicção única em relação a duas ou mais demandas, o que concorre para evitar soluções contraditórias – em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça, acrescenta Dinamarco:

a par da harmonia entre julgados, também o aspecto econômico do processo concorre para legitimar as disposições legais que conduzem à prorrogação da competência por conexidade entre causas, ou demandas: um só processo, uma só sentença, uma só produção de provas (o que é importantíssimo), redução dos comparecimentos das partes e testemunhas etc. Em síntese, a justificação da prorrogação da competência por conexidade reside no binômio harmonia-economia⁸.

Se assim é pelo lado do interesse público na correção da decisão a ser proferida e na economia processual, não é possível desconhecer a conveniência da reunião dos processos que versem sobre delitos conexos, também sob o prisma do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (que, aliás, igualmente se reflete na justiça da sentença).

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Francisco Manoel. **Aspectos da conexão**. Manaus, 1956, p. 15 e segs. 21.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução brasileira. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, p. 216-217.

⁷ REDENTI, Enrico. **Il giudizio civile con pluralità di parti**. Milano: Giuffrè, 1960, p. 6.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 577.

É que a participação das partes através do contraditório, que se justifica sobretudo por seu valor *heurístico*, ampliando os horizontes da cognição judicial pelo conhecimento de provas e alegações trazidas pelos interessados no provimento, ganha maior vitalidade quando, num só processo, são discutidas todas as contribuições e considerados os mais diversificados enfoques trazidos pelas partes.

Como bem observa Danielle Bielli a propósito da relação entre juiz natural e contraditório, este

ha come presupposti non solo la presenza e l'attività delle parti, su basi paritetiche, dell'assunzione delle prove, ma, quanto ai procedimenti connessi, la possibilità di esperire tale attività, nonché ogni altra ulteriori attività di interessi per la difesa, in un contexto unitario, il solo che consente il confronto tra i protagonisti del processo, la valutazione omogenea e completa delle prove e, soprattutto, la cognizione da parte dell' único giudice competente (e precostituito)⁹.

Daí concluir: "solo il processus simultaneus può garantire un esercizio effettivo e paritetico della difesa" (grifei).

Entre nós, a importância da reunião dos processos sobre fatos conexos é igualmente reconhecida pelo art. 79 do CPP, que, no sempre atual ensinamento de José Frederico Marques, é

regra imperativa e obrigatória, e não simplesmente dispositiva. Sendo assim, os preceitos sobre conexão e continência obrigam o juiz a proceder à unificação dos procedimentos, salvo nos casos e exceções expressamente consignadas¹¹ (grifei).

3 A excepcionalidade da separação dos processos (art. 80 CPP)

A propósito, as exceções a que aludia o saudoso Mestre são as previstas nos incisos I e II, bem como nos § 1º e 2º, do mesmo artigo 79 CPP, além das indicadas no art. 80 do mesmo estatuto, aplicado nas decisões objeto da presente consulta.

Deixando de lado as hipóteses do art. 79 que aqui não interessam, vale registrar que, com efeito, o art. 80 do CPP admite seja

facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

⁹ BIELLI, Danielle. **Competenza per connessione**. Milano: Giuffrè, 1985, p. 83-84.

¹⁰ BIELLI, Danielle. Competenza per connessione. Milano: Giuffrè, 1985, p. 84.

MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 292.

Como já observei a propósito de caso semelhante, em que se discutia o mesmo tema, embora ali estivesse em questão a determinação do próprio juiz competente12, três são as situações em que a lei processual admite o desmembramento, não obstante a existência dos vínculos de conexão e continência que levariam, normalmente, ao processo e julgamento conjuntos: a) diferenças de tempo e lugar das infrações; b) excessivo número de acusados e existência de prisão processual; c) ocorrência de *outro motivo relevante*.

Nos dois primeiros casos, o legislador indica fatos objetivos, cuja verificação pode ensejar a separação. Embora se trate de medida *facultativa*, como diz a lei, sua adoção está subordinada à verificação de *tipos* legais e por isso não importa, em princípio, violação das garantias constitucionais envolvidas. Foi, aliás, o segundo desses *tipos* – a prisão processual de alguns acusados – que ensejou inicialmente a separação no caso trazido pela consulta.

Mas, mesmo na terceira hipótese, em que se permite a facultatividade da separação dos processos pela genérica menção a *outro motivo relevante*, sempre entendi ser discutível sua compatibilidade com as garantias processuais antes mencionadas, pois aí se teria uma situação em que a observância dessas mesmas garantias ficaria dependente de circunstâncias apreciadas de forma discricionária ou até mesmo arbitrária por parte do juiz¹³.

Nesse ponto, e com expressa referência à garantia do juiz natural, a doutrina italiana não hesitava até em afirmar a inconstitucionalidade da reunião facultativa de processos, admitida pelo Código de 1930. Nesse sentido, a conclusão de Carlo Taormina:

... proseguendo nell' applicazione del concetto di giudice naturale che abbiamo creduto di dover accogliere, a noi sembra che al rilievo di incostituzionalità non si sosttragga l'attuale ordinamento della connessione per la parte in cui dispone per l'attribuzione di un completo potere discrezionale al giudice, al fine di far scattare la operatività delle regole di competenza per connessione...¹⁴.

De qualquer modo, mesmo sem afirmar a completa inconstitucionalidade da terceira hipótese elencada no referido art. 80 do CPP, para que se possa admitir a legitimidade de um poder discricionário do juiz na matéria, somente o exame da fundamentação adotada em cada caso é que tornaria possível concluir sobre a efetiva ocorrência do **motivo relevante** a que se refere o legislador.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer nos pedidos de *habeas corpus* 73.423 e 73.705 do STF. In: **A** marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 419-420.

Idem, GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer nos pedidos de *habeas corpus* 73.423 e 73.705 do STF. In: A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 421.

¹⁴ TAORMINA, Carlo. **Giudice naturale e processo penale**. Roma: Bulzoni, 1972, p. 339.

4 A exigência de simultaneidade dos procedimentos (art. 82 CPP)

Outro aspecto fundamental para análise da situação descrita pela consulta diz respeito ao **momento procedimental** em que é possível a reunião dos processos relacionados às infrações conexas ou às causas penais ligadas pela continência.

É curial, com efeito, que somente processos cujos procedimentos forem *simultâneos* poderão ser reunidos, de modo a que sejam decididos "de uma só vez", com economia e afastando-se riscos de soluções conflitantes.

No direito italiano, o tema é objeto de referência expressa pela melhor doutrina: Foschini adverte que as vantagens da cumulação de processos podem ser superadas ou anuladas por relevantes inconvenientes e cita, como exemplo, exatamente "il caso in cui una delle regiudicande è in un grado di giurisdizione diverso da quello nel quale è l'altra"¹⁵.

Cordero também insiste nesse ponto: uma vez que cumulação de processos e modificação de competência são termos indissolúveis, parece coerente que a segunda pressuponha processos pendentes no mesmo estado e grau¹⁶.

A razão disso, bem explicitada por Taormina, é que a reunião de processos, quando a atividade processual atingiu em qualquer deles nível diverso (instrução e julgamento, por exemplo), significa introduzir um elemento de perturbação na ordem de ambos os processos¹⁷.

A situação do direito brasileiro não é diferente, uma vez que nosso Código de Processo Penal contém regra expressa, indicando o *momento procedimental limite* para a reunião de processos. É o que vem expresso no art. 82:

Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva (grifei). Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas.

Observe-se, antes de tudo, que o texto legal é imperioso, no sentido da *obrigatoriedade da avocação de processos*, quando corram perante juízos diferentes, confirmando, nesse ponto, o que ficou dito a respeito do art. 79 do CPP.

A propósito, registro que no julgamento do HC n.º 3.801-RJ, o Superior Tribunal de Justiça, na situação examinada em parecer anterior já referido, confirmou tal *obrigatoriedade*, consignando-se no voto do relator Ministro Adhemar Maciel: "**noto**

FOSCHINI Gaetano. Sistema del diritto processuale penale. Milano: Giuffrè, 1965, v. I, p. 66.

¹⁶ CORDERO, Franco. **Procedura penale**. 7. ed. Milano: Giuffrè, 1983, p. 285-286.

¹⁷ TAORMINA, Carlo. Giudice naturale e processo penale. Roma: Bulzoni, 1972, p. 324-325.

que o 'deverá avocar' do art. 82 do CPP tem natureza cogente. O tribunal de jurisdição prevalente não poderá, como fez o eminente impetrado, deixar de reunir os processos" (grifei).

Existe, ademais, entre nós, um *termo limite*, previsto em lei, para a reunião de processos relacionados às infrações conexas ou às causas ligadas pela continência: *o momento da sentença definitiva*.

Mas é preciso esclarecer qual o sentido dessa expressão – sentença definitiva – no referido texto.

Para Espínola Filho, um dos primeiros comentadores do Código, com a referência á *sentença definitiva* o legislador teria querido aludir à decisão já transitada em julgado, daí porque sustentar que a circunstância de já estar decidida a ação penal, quando avocados os autos pela autoridade prevalente, não obstaria à unidade do julgamento, se aquela decisão não se tornara definitiva¹⁹.

Esse entendimento, que leva em conta tão-somente o aspecto literal do texto (dúbio, como se verá), evidentemente contraria o escopo de simplificação almejado pela reunião dos processos e, mais do que isso, levaria a situações esdrúxulas, como a de haver duas sentenças no mesmo feito ou, pior, de atribuir-se ao juiz prevalente o poder de cassar a decisão de outro juiz de igual hierarquia.

Daí porque a melhor exegese do mencionado dispositivo é aquela que lhe foi dada por Tourinho Filho, levando em consideração não apenas o aspecto gramatical, mas também o sistemático e, principalmente, o teleológico. Diz o insigne processualista:

A expressão "sentença definitiva", inserta no art. 82 do CPP, tem o mesmo sentido que "sentença final". E assim entendemos, porque o legislador processual penal emprega a expressão "sentença definitiva" com o sentido de "sentença final", como se constata pela leitura dos arts. 800, I, e 593. Este último assim dispõe: "Caberá apelação no prazo de cinco dias: I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição... Não se compreende possa ser interposto recurso de apelação contra sentença transitada em julgado... Mas não é só: não se pode conceber, na hipótese, que o juiz de Bauru possa avocar o processo que tramita por Agudos, já com sentença final (sem transitar em julgado), para proceder à unificação dos processos e proferir uma única sentença, vale dizer, apreciar a matéria que já foi objeto de apreciação por outro juiz" (grifei).

¹⁸ STJ, HC 3.801-RJ, 6^a Turma, DJU 27.5.96, p. 1.726; v. também parecer publicado in GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**, cit., p. 413 e 422.

ESPINOLA FILHA, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v. II, p. 172.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo penal**, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, v. 2°, p. 178.

E o consagrado Mestre José Frederico Marques, ao tratar da unificação de penas referida pelo mesmo art. 82, também fornece outro argumento para a correta interpretação do dispositivo:

Como o Código não fala em sentença final, e sim, em decisão definitiva, sem se referir a sentença passada em julgado, poderá o juiz avocar o processo estando ele, em grau de recurso, na superior instância? Entendemos que não, porquanto o art. 82, ao reverso do que acontece no art. 81, não fala em "juízo" nem distingue "o juiz ou tribunal", mas apenas se refere a processos correndo perante outros "juízes"²¹.

Assim, a leitura conjugada das disposições dos artigos 79, 80 e 82 do CPP permite-me concluir: a reunião dos processos em casos de conexão ou continência é obrigatória, até o momento procedimental da prolação da sentença de primeiro grau.

Anoto por último, apenas para reforço de argumentação, que o próprio Frederico Marques lembra, com relação ao procedimento do Júri, que mesmo na situação de já ter sido proferida a decisão de pronúncia, deve o Juiz-Presidente avocar o processo que corre em separado, para unificação, dando nova sentença de pronúncia, se se tratar de continência de causa ou de indivisibilidade de infração²².

5 A situação da consulta: a violação do direito à prova pelo indeferimento do pedido de re-unificação dos processos desmembrados

À luz dessas considerações e, em especial, da conclusão acima assentada, passo a examinar a situação noticiada pela consulta, de sorte a verificar o atendimento aos preceitos legais pertinentes.

Como se viu, na hipótese em questão, a ação penal foi proposta em face de vinte e oito acusados, que respondem pela prática de diversas infrações penais conexas.

Verifica-se pela documentação encaminhada que, na audiência de instrução realizada em 3 de novembro de 2005, deferindo requerimento formulado pelo Ministério Público, houve por bem o M. Juízo determinar o desmembramento do processo em relação aos acusados, tendo em conta estarem eles presos, enquanto os demais permaneciam soltos, providência que teve amparo na expressa previsão do art. 80 do CPP.

FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, v. I, p. 300-301.

²² FREDERICO MARQUES, José. **Da competência**..., cit., p. 299.

Ocorre que já no dia 16 de novembro seguinte, o douto Juízo revogou a prisão preventiva do co-réu, em razão do que foi expressamente determinado que nos autos desmembrados permanecessem somente os co-réus, ainda presos.

Mas, um mês depois, exatamente em 16 de dezembro de 2005, o Juízo foi informado da concessão de liminar em *habeas corpus*, pelo eminente Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a soltura do paciente. Diante disso, postulou a defesa a re-inclusão do réu no polo passivo do processo originário, como medida tendente a assegurar os princípios da ampla defesa, da isonomia e da comunhão de provas. Pedido semelhante foi também formulado pelo co-réu, com o mesmo fundamento.

Tratava-se, portanto, de situação em tudo idêntica à do co-réu: desaparecendo o motivo do desmembramento – a prisão e a necessidade de prolongar a sua duração, não mais subsistia a razão para que os processos tramitassem separadamente.

Aliás, é a própria lei processual que determina a reunião dos feitos conexos, ainda que corram perante juízos distintos, prevendo a *avocação* do outro processo pela autoridade judiciária com jurisdição prevalente "salvo se (os processos conexos) já estiverem com sentença definitiva" (art. 82 do CPP).

O Meritíssimo Juízo não atendeu, no entanto, a essa correta postulação, justificando sua decisão no fato de que os acusados foram colocados em liberdade sob condições que implicavam restrições, ainda que limitadas, ao direito de liberdade; que a providência seria ilegal, pois os processos estavam em fases processuais distintas; finalmente, que a pretensão de participar da ouvida de testemunhas arroladas pelos co-réus não tinha fundamento sólido, já que incumbia às próprias defesas providenciar o rol de testemunhas para produção de prova importante.

Com o devido respeito, nenhum desses argumentos constitui obstáculo para o atendimento do *imperativo* que decorre dos arts. 79, 80 e 82 da lei processual penal.

Primeiro porque, ao prever a separação de processos, a lei trata exclusivamente da situação do *réu preso* e também alude expressamente ao objetivo de evitar o prolongamento da prisão provisória, o que não se confunde com a situação do acusado que é colocado em liberdade, ainda que sob condições.

Em segundo lugar, porque não há qualquer ilegalidade em reunir processos que estejam em fases diferentes, como alegado. Ao contrário, é a lei processual que determina a unificação **até o momento da sentença definitiva**, cabendo aqui invocar o magistério de José Frederico Marques, já citado, que sustenta até mesmo a prolação de uma nova sentença de pronúncia, quando se tratar de conexão ou continência relacionadas ao Tribunal do Júri (v. *supra*, nota 22).

No caso concreto, aliás, nem mesmo seria adequado falar em momentos procedimentais distintos, uma vez que o feito desmembrado encontrava-se na fase de requerimento de diligências complementares à instrução, que evidentemente a integram (art. 499 CPP).

Por último, o mais sério equívoco da decisão consiste em considerar o direito à prova como simples possibilidade de apresentar um rol de testemunhas. Esse direito essencial ao pleno exercício da defesa consiste também como antes ressaltado, na prerrogativa de participar do procedimento pelo qual a prova é formada ou introduzida no processo, o que só pode ser plenamente assegurado por meio da realização de processo único nos casos de conexão e continência.

No caso, o prejuízo causado à defesa pela negativa de unificação dos processos ficou claramente evidenciado quando, por ocasião de audiência realizada em São Paulo, para inquirição de testemunhas, aos defensores dos co-réus não foi permitido fazer reperguntas, exatamente sob o argumento de que eles não mais participavam da relação processual.

Nesse ponto, é preciso sublinhar que o acesso da defesa dos co-réus aos atos de formação da prova é ainda mais necessário quando se trata – como na hipótese examinada, de acusação por *crime plurissubjetivo*, como o de quadrilha ou bando (art. 288 CP), em que a própria descrição típica exige o concurso de várias pessoas. Por isso, especialmente nesses casos somente o processo conjunto pode assegurar o amplo desempenho do ofício da defesa.

Cabe lembrar, afinal, que nem mesmo a exigência de duração razoável do processo, hoje inscrita no art. 5°, inc. LXXVIII, da Constituição, poderia justificar o sacrifício das garantias processuais, pois como anotam Aury Lopes e Gustavo Badaró em preciosa monografia, "não se pode cair no outro extremo, no qual a duração do processo é abreviada (aceleração antigarantista) não para assegurar esses direitos, senão para violá-los"²³.

6 A consequência processual do indeferimento do pedido de re-unificação do processo desmembrado

Assim examinadas essas questões iniciais, penso que o ilegal indeferimento da postulação da defesa, no sentido de proceder-se à re-unificação dos processos desmembrados, deve levar ao reconhecimento da nulidade desse ato e, em conseqüência, de todos os atos processuais realizados posteriormente, nos dois processos, nos termos do que determina o art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

²³ LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 133.

A nulidade no caso é *absoluta*, pois o descumprimento da regra legal implicou a violação das garantias constitucionais do direito de defesa e do contraditório, que somente poderiam ser atendidas com processo e julgamento conjuntos.

O efetivo prejuízo a tais garantias ficou bem evidenciado na situação em exame, já que a acusação envolve especialmente crime plurissubjetivo (art. 288 CP), cuja caracterização depende da apuração da responsabilidade de outros agentes, o que só poderá ser feito no processo original.

Ademais, a restrição ao direito de defesa dos co-réus do feito desmembrado ficou patente diante do fato de ser negada a possibilidade de reperguntas a testemunha de outro acusado, em audiência do processo original.

II A violação da garantia da motivação das decisões judiciais

7 Significado e alcance do dever constitucional de motivar as decisões judiciais: os requisitos da motivação

Para exame das demais questões formuladas na consulta, são necessárias – a esta altura algumas considerações a respeito do significado e do conteúdo da garantia da motivação das decisões judiciais, expressamente inscrita, entre nós, pela Constituição de 1988: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." (art. 93, inc. IX).

A razão da necessidade de motivar pode ter dois enfoques distintos: a mais antiga atém-se à fundamentação exclusivamente técnica, *endoprocessual*, restrita às partes, às quais deve ser assegurado o direito de conhecer os motivos da decisão para, adequadamente, impugná-la; e aos órgãos de segundo grau, para dar-lhes os meios de controlar a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão.

Todavia, acompanhando a mudança de enfoque das garantias do justo processo, que – como visto, *supra*, n. 1, transmudou-se do individual para o social, a obrigação de motivar passou de garantia exclusiva das partes a garantia do exercício da própria jurisdição, assumindo dimensão política, que transcende o âmbito tecnicista do processo.

Por isso é que diversas Constituições modernas elevam o princípio da motivação à estatura constitucional, o que não significa apenas conferir-lhe maior estabilidade, mas sobretudo atribuir-se dimensão de verdadeira garantia do correto exercício da jurisdição.

Nessa linha, atribui-se à motivação *valor político*, como instrumento mais adequado ao controle geral e difuso sobre a forma pela qual se exerce a função jurisdicional. É das razões apresentadas que se pode aferir, por exemplo, se a decisão

aplicou validamente a lei no caso concreto, o que especialmente interessa – como se verá adiante, n.º 11 – ao exame do caso concreto submetido à consulta.

É que, como ressalta Taruffo a propósito, a legalidade de uma decisão não resulta da simples referência ao texto legal, mas deve ser verificada *in concreto* pelo exame da justificação apresentada pelo magistrado, pois somente tal exame é que pode propiciar o efetivo controle daquela demonstração²⁴.

No plano processual, a motivação assegura a efetividade das garantias do justo processo também de caráter publicista, como se viu, como a independência e a imparcialidade do juiz, os direitos de ação e de defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição, constituindo, ao lado da publicidade, uma *garantia das garantias*, na medida em que se destina a conferir eficácia às demais²⁵.

Frisa-se assim, entre as justificativas políticas do dever de motivar, especialmente o direito das partes de serem ouvidas e de verem apreciadas as questões de fato e de direito que tenham suscitado, as provas e as alegações utilizadas. O que representa, portanto, inequívoco desdobramento das garantias do direito de ação e de defesa, e do contraditório, que só podem ser satisfeitas pelo direito à efetiva avaliação dos argumentos e das provas trazidos aos autos pelos interessados no provimento.

É o que afirma Barbosa Moreira, quando inclui, nas garantias da ação e da defesa, a de as partes serem ouvidas e de verem examinadas pelo juiz as questões suscitadas, fazendo valer suas razões

de modo efetivo e, por conseguinte, de reclamar do órgão judicial a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos, acrescentando: é na motivação que se pode averiguar se e em que medida o juiz levou em conta ou negligenciou o material oferecido pelos litigantes; assim, essa parte da decisão constitui "o mais válido ponto de referência" para controlar-se o efetivo respeito daquela prerrogativa (grifei)²⁶.

Cândido Rangel Dinamarco observou a propósito que

para cumprir seu objetivo político e atender às exigências da Constituição e da lei, a motivação deve ser tal que traga ao leitor a sensação de que o juiz decidiu de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se tivesse adotado outros fundamentos – seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico. Tal é a exigência de *coerência na motivação*, sem a qual ela é irregular e a sentença, nula. **Exige-se também**

²⁴ TARUFFO Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova, CEDAM, 1975, p. 400-1.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 104.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: Temas de direito processual, 2ª. Série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 88.

que a motivação seja completa, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente. Sempre que a sentença seja repartida em capítulos, cada um deles consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.

E mais: "a exigência de motivação adequada figura como uma garantia constitucional das mais relevantes e insere-se no quadro de imposições ao juiz e limitações à sua liberdade de atuação, caracterizado pela cláusula *due process of law*." (grifei)

Nessa mesma direção, Antonio Magalhães Gomes Filho também lembrou que, dentre as *funções instrumentais* da motivação, no âmbito interno do processo,

a primeira e mais evidente é a de assegurar que as decisões adotadas – tanto no final como no curso do iter procedimental – constituam o resultado de uma efetiva apreciação, pelo juiz, de todas as questões de fato e de direito suscitadas.

Assim,

Se, no seu conjunto, as atividades processuais representam uma garantia para o correto exercício do poder, assegurando uma *metodologia* que possibilita a ampliação das hipóteses de solução dos problemas concretos, não seria razoável admitir pudesse o juiz, ignorando os resultados de todas aquelas atividades, proferir decisões que constituam produto de simples vontade pessoal²⁸ (grifei).

Assim, escreveu Magalhães,

a menos que se considere o processo uma pura encenação destinada a conferir apenas aparência de legitimidade à função jurisdicional, para decidir o juiz precisa de fato *conhecer* o material trazido ao processo; a *cognição*, como mostra Kazuo Watanabe, é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*.

E concluiu: "pois é justamente ao exigir que essa atividade intelectual seja reproduzida na *motivação* que o ordenamento assegura a consideração efetiva de todos aqueles elementos que foram trazidos ao processo"²⁹ (grifei).

Daí porque, além da obrigação mais elementar de apresentar um discurso justificativo para sua decisão, deve o magistrado apresentar fundamentação *completa*,

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, vol. III, p. 242-243.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, op. cit., p. 96-97.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, op. cit., p. 96-97.

em que se apresentem as razões de cada uma das escolhas parciais que conduzem à decisão final; ademais, cumpre-lhe demonstrar que foram levados em consideração *todos* os elementos potencialmente úteis à decisão.

É evidente, assim, que a estrutura dialética do processo não pode deixar de refletir-se no julgamento e na motivação, pois que as atividades dos participantes do contraditório somente adquirem significação se forem efetivamente consideradas na decisão. A motivação, lembra Colesanti, representa portanto a *última manifestação do contraditório*, pois nela deve o juiz demonstrar que o iter de formação do provimento desenvolveu-se à luz da participação dos interessados³⁰.

Por isso, conclui Magalhães Gomes Filho, as provas e alegações apresentadas pelas partes assumem um papel "central" quando se trata de examinar o requisito de *integridade* da justificação judicial: somente pode ser considerado completamente motivado um provimento quando o juiz demonstre expressamente ter levado em conta todas as contribuições trazidas pelo contraditório³¹.

8 Os vícios de motivação que interessam ao exame do caso concreto

A cominação constitucional de *nulidade*, para as decisões que não atendam a tais exigências (art. 93, IX, CF), recomenda-se que se identifiquem os possíveis vícios que decorrem da carência de motivação, especialmente as que interessam ao exame da situação trazida pela consulta.

Segundo o acatado magistério de Bellavista, a carência de motivação pode revestir-se de diversos aspectos, apresentando-se em três situações: a) quando o juiz omite as razões de seu convencimento; b) quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que extraiu sua decisão possam ser consideradas *sicut no essent*; ou c) quando, embora no seu contexto, a sentença pareça motivada, tenha omitido o exame de um fato decisivo para o juízo que leve a crer que, se o juiz o tivesse examinado, teria alcançado uma decisão diversa – carência de motivação extrínseca³² (grifei).

O vício mais grave que pode conter uma decisão é, portanto, a absoluta ausência de qualquer fundamentação, o que, na prática, constitui situação meramente hipotética, uma vez que a omissão completa de mínimo texto justificativo é muito rara.

³⁰ COLESANTI Vittorio. Principio del contraddittorio e procedimenti speciali, Rivista di diritto processuale, 30(4): 612, 1975.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 177.

³² BELLAVISTA, G. Lezioni di diritto processuale penale. Milano: Giuffré, 1956, p. 230.

Mas, como lembra Magalhães Gomes, a isso equivalem *motivações aparentes* – não infreqüentes, em que são apresentados textos que nada dizem, como sucede com as fórmulas pré-fabricadas (o *modulo di stampa* referido pela doutrina italiana); nestas, o juiz simplesmente reproduz afirmações genéricas e vazias de conteúdo, que podem ser aplicadas a uma série indiscriminada de situações, independentemente da efetiva análise dos elementos concretos que se apresentam no caso decidido³³.

Também caracteriza vício de motivação, que deve conduzir ao reconhecimento de nulidade da decisão, a *justificação incompleta*, na qual o juiz deixa de analisar integralmente as questões de fato e de direito que deveriam ser expressamente solucionadas para chegar-se à decisão final. Neste caso, incluem-se os textos justificativos omissos a propósito de pontos fundamentais, em que o magistrado deixa de examinar elementos decisivos para o julgamento, deixando entrever que, se o fizesse, a solução da causa poderia ser outra (a *carência de motivação extrínseca*, na expressão de Bellavista).

Isso ocorre, em especial, nas situações em que a motivação oferecida não dá conta da efetiva apreciação das provas e argumentos trazidos pelas partes na discussão da causa. Além de caracterizar defeito de motivação, trata-se aqui de grave infringência às garantias dos direitos de ação e de defesa, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só têm significado se forem efetivamente consideradas na decisão³⁴.

Vale repetir, nesse ponto, a já lembrada lição de Colesanti, para quem **a motivação representa** a *última manifestação do contraditório*, pois nela deve o juiz demonstrar que o item de formação do provimento desenvolveu-se à luz da participação dos interessados³⁵(grifei).

A propósito, registre-se também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é particularmente rigorosa nesse tema: "a decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas na defesa do réu"³⁶(grifei).

Por último, penso que deve ser igualmente reconhecida a carência de motivação – *extrinseca*, segundo a mencionada classificação de Bellavista, quando o juiz adota premissa equivocada, deixando portanto de examinar um dado normativo ou probatório que deveria ser considerado para na decisão. É o que ocorre, v.g., na situa-

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 186.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 188.

COLESANTI Vittorio. Principio del contraddittorio e procedimenti speciali, Rivista di diritto processuale, 30(4): 612, 1975.

³⁶ STF, HC 74.073-RJ, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 164/971.

ção em que o juiz adota como premissa de raciocínio decisório prescrição legislativa errônea, com ofensa ao princípio maior da legalidade. Como se verá mais adiante (n.º 11), constitui exemplo disso a ofensa ao modelo legal de aplicação judicial da pena.

9 A situação da consulta: a motivação apresentada na sentença não examinou as teses apresentadas pela defesa

Passo então à análise da sentença proferida, no caso, submetida à consulta.

Pelo exame da documentação encaminhada pelo consulente, observa-se que, em alegações finais apresentadas em 17 de abril de 2006, a defesa do acusado, de modo fundamentado, levantou diversas teses, seja em relação a questões processuais, seja quanto ao mérito da acusação.

Assim é que, como preliminares, argüiu a defesa do apelante, expressa e destacadamente: a) nulidade em virtude de prejulgamento da causa e impedimento judicial; b) cerceamento do direito de defesa diante da violação da unidade de processo e julgamento; c) ainda o cerceamento de defesa pelo parcial indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP; d) violação da garantia constitucional da motivação com relação aos pedidos de prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas; e) irregularidade na contagem do prazo, também quanto às interceptações telefônicas.

Quanto ao mérito da imputação feita ao acusado, as alegações defensivas sublinharam especialmente:

> a) absoluta falta de provas que pudessem conduzir ao reconhecimento da existência de uma associação estável e permanente do réu apelante com mais de três pessoas para a prática de ilícitos penais, não se caracterizando o tipo do art. 288 do Código Penal;

Pois bem: todas essas relevantes alegações preliminares e de mérito, que aqui foram sinteticamente mencionadas, ficaram assim resumidas no relatório da sentença:

Alegações finais do acusado. Em primeiro plano, alegou-se cerceamento de defesa; prejulgamento, o que comprometeria a imparcialidade para o exercício válido da jurisdição penal, conseqüentemente, ocorrendo impedimento judicial; a ausência de fundamentação das decisões cautelares que determinaram a prorrogação da interceptação telefônica. No mérito, alegou a inexistência das fraudes e de imputação individualizada de condutas, negando-se também as demais imputações.

Permito-me, nesse ponto, simplesmente reproduzir o que já afirmei em trabalho de autoria coletiva, a propósito da exigência legal de que a sentença contenha a "ex-

posição sucinta da acusação e da defesa" (art. 381, inciso II, do CPP):

Visa-se com o relatório verificar se o juiz tomou conhecimento do processo e das alegações das partes antes de efetuar o julgamento. A absoluta falta do relatório conduz a nulidade insanável; já a sua deficiência, por não se referir às teses da defesa ou acusação, pode não gerar a nulidade da sentença, desde que, pelo exame da motivação, seja possível constatar que o juiz delas tomou conhecimento e as apreciou devidamente. Não se deve privilegiar o excessivo formalismo. Se o julgador examinou e valorou a prova, conheceu as teses das partes, aceitando-as ou repelindo-as, fica satisfeito o objetivo da lei. Não decorre da falha qualquer prejuízo às partes ou à formalidade do provimento. A conclusão será diferente, contudo, se o juiz, além de não mencionar as alegações das partes, deixar de examiná-las. Aqui, haverá nulidade por falta de motivação. Nem se pode argumentar que o silêncio do magistrado representaria rejeição tácita da argüição³⁷ (grifei).

Essa última situação é, com efeito, a que ocorre claramente no caso submetido à consulta: o magistrado não só deixou de referir-se a todas as teses sustentadas pela defesa no relatório, mas também omitiu, na parte da motivação, em relação a algumas delas, as razões do seu convencimento.

Não se encontram na sentença, ao contrário, razões justificativas para as argüições de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP e, ainda, as concernentes à irregularidade na contagem do prazo das interceptações telefônicas autorizadas.

Somente essas decisivas omissões já bastariam para reconhecer que a motivação apresentada na decisão é incompleta e não atende, assim, ao preceito constitucional.

Veja-se, a propósito, expressivo trecho da fundamentação, em que o magistrado deixa assentado:

À guisa de conclusão, **num panorama geral** das "preliminares" e demais teses defensivas arroladas por ambos os acusados, verifico que as mesmas não tiveram o condão de abalar os elementos acusatórios abundantemente espraiados nos autos.

Ora, como antes ressaltado, a obrigatoriedade de motivação das decisões (art. 93, IX, CF), em seu aspecto de garantia da efetividade do contraditório, impõe que sejam expressamente resolvidas as questões suscitadas pela defesa, com a explicitação das razões de seu eventual não acolhimento.

Não foi o que ocorreu no caso examinado, ainda, quando o magistrado deixou de enfrentar um dos argumentos centrais da defesa, qual seja a não compro-

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antonio; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 236.

vação de associação estável e permanente, com mais de três pessoas, para a prática de ilícitos penais, como exige o tipo do art. 288 do Código Penal.

Na verdade, longe de enfrentar esse tópico da defesa, o que se infere da fundamentação da sentença é que o seu prolator **concluiu pela existência do crime de quadrilha ou bando considerando tão somente a participação de** *duas pessoas*, os co-réus.

Assim, em expressiva passagem, a decisão menciona que

os meros indícios tornaram-se provas cabais das armações costumeiramente promovidas pelos acusados ... e sua trupe, demonstrando, destarte, de forma inconteste, a imprescindibilidade e plena legalidade das interceptação cautelarmente realizada (...) não vejo o porquê da inconformidade quanto à imputação do crime de quadrilha aos réus, eis que, como ficou assentado, os denunciados eram dirigentes de todo um esquema permanentemente voltado para a prática de delitos...

De forma semelhante, a sentença também deixou de apreciar a tese de atipicidade da conduta relacionada à suposta corrupção de funcionários municipais, não mencionando o argumento da defesa, no sentido de que a apontada reunião somente teria ocorrido depois da renovação dos contratos com a Prefeitura.

No entanto, existem várias questões de mérito argüidas pela defesa e ignoradas pela sentença, como, por exemplo, as que se referem à imputação do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, pela qual o cliente foi condenado três vezes.

Por oportuno, vale reproduzir alguns trechos das alegações finais que não foram sequer examinados. São eles:

Diante dessas constatações, e para resposta à indagação específica dos consulentes, cabe verificar qual a consequência que deve ser extraída, no plano processual, da omissão de um adequado texto justificativo em relação às mencionadas alegações feitas pela defesa do apelante.

Como visto, constitui vício essencial de motivação a *justificação incompleta*, na qual o juiz deixa de analisar integralmente as questões de fato e de direito que deveriam ser expressamente solucionadas para chegar-se à decisão final.

A gravidade da omissão é ainda mais séria quando, insisto, a motivação oferecida não dá conta da efetiva apreciação das provas e argumentos trazidos pelas partes na discussão da causa. É que além de caracterizar defeito da própria motivação, trata-se aqui de violação às garantias dos direitos de ação e de defesa, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só têm sig-

nificado se forem efetivamente consideradas na decisão³⁸.

Daí, inclusive, a orientação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já referida: "a decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas na defesa do réu"³⁹.

Por tudo isso, a consequência que decorre da falta de inteireza da motivação não pode ser outra: trata-se de decisão absolutamente nula, a teor do que expressamente determina o art. 93, IX, da Constituição Federal: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, *sob pena de nulidade...*" (grifei).

Valho-me, ainda nesse ponto, do ensinamento de Magalhães Gomes Filho para acrescentar:

ao sublinhar que "todas" as decisões serão fundamentadas, a Constituição não somente estabelece uma regra de extensão desse dever a qualquer tipo de provimento jurisdicional, mas igualmente prescreve que "todo" o provimento deve ser justificado⁴⁰.

Não pode ser considerada motivada – e deve ser declarada nula, portanto –, a decisão judicial que deixa de analisar todas as alegações defensivas, violando, a um só tempo, as garantias da ação e da defesa, do contraditório e da necessária fundamentação do convencimento judicial.

É o que ocorreu, sem dúvida alguma, na situação examinada.

Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: **Temas de direito processual**. 2ª. Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BELLAVISTA, G. Lezioni di diritto processuale penale. Milano: Giuffré, 1956.

BIELLI, Danielle. Competenza per connessione. Milano: Giuffrè, 1985.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução brasileira. São Paulo, Saraiva: 1965, v. 2.

COLESANTI, Vittorio. Principio del contraddittorio e procedimenti speciali, **Rivista di** diritto processuale, 30(4): 612, 1975.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 188.

³⁹ STF, HC 74.073-RJ, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 164/971

⁴⁰ MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 174.

CORDERO, Franco. Procedura penale. 7. ed. Milano: Giuffrè, 1983.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, vol. III.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v. II.

FOSCHINI Gaetano. Sistema del diritto processuale penale. Milano: Giuffrè, 1965, v. I.

FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, v. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In: **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer nos pedidos de habeas corpus 73.423 e 73.705 do STF. In: **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antonio; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953.

REDENTI, Enrico. Il giudizio civile con pluralità di parti. Milano: Giuffrè, 1960.

SIRACUSANO V. Le prove. In: Manuale di diritto processuale. Milano: Giuffrè, 1990, v. 1.

TAORMINA, Carlo. Giudice naturale e processo penale. Roma: Bulzoni, 1972.

TARUFFO Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova, CEDAM, 1975.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

VASSALLI Giuliano. Il diritto alla prova nel processo penale, **Rivista italiana di diritto e** procedura penale, 1968.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Francisco Manoel. **Aspectos da conexão**. Manaus, 1956.